

DOI: 10.33242/rbdc.2022.01.012

O FUTURO DAS CLÁUSULAS LIMITATIVAS DE REPARAÇÃO EM CASO DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO¹

LE SORT DES CLAUSES LIMITATIVES DE RÉPARATION EN CAS DE RÉOLUTION DU CONTRAT

Denis Mazeaud

Professor da Universidade Panthéon-Assas (Paris 2).

Victor Willcox (Tradutor)

Mestre e Doutorando em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Procurador do Município do Rio de Janeiro. Advogado.

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3572-4730>. E-mail: victorwillcox@gmail.com.

Palavras-chave: Contrato. Obrigações. Cumprimento. Inexecução. Resolução. Cláusula limitativa de responsabilidade.

Sumário: I Sob a perspectiva das regras do direito anterior – II À luz das disposições do Decreto-Lei nº 2016-131, de 10.2.2016

1 Se nós nos apoiarmos na legislação e na jurisprudência contemporâneas, o futuro das cláusulas limitativas de reparação parece extremamente frágil.

Elas são, primeiramente, ameaçadas pelas exceções tradicionais que a Corte de Cassação estabeleceu há muito tempo, ao decidir que elas eram ineficazes em caso de dolo ou culpa grave do devedor que se delas se valer.

Elas são proibidas nas leis especiais de indenização modernas e sem dúvidas no direito comum, em caso de lesão corporal.

¹ Texto traduzido por Victor Willcox, no âmbito do curso de Doutorado em Direito Civil do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ.

Elas são reputadas não escritas quando contradisserem o alcance de determinada obrigação essencial assumida pelo devedor,² exceção de origem jurisprudencial codificada no novo art. 1.170 do Código Civil, entendendo-se que o campo de aplicação deste dispositivo não se restringe a tais cláusulas.

Elas são presumidas irrefragavelmente abusivas quando estipuladas em contratos de consumo e devem, por tal razão, ser reputadas não escritas. Elas podem também receber este mesmo rótulo quando inseridas em contratos albergados pelo campo de aplicação do art. L. 442-6, I, 2º, do Código Comercial, desde que tenham sido impostas ao credor, que elas não tenham sido compensadas por outra cláusula do contrato e evidentemente que elas criem um desequilíbrio contratual significativo.

Doravante, elas deverão ainda passar no teste do art. 1.171 do Código Civil, quando forem estipuladas em contratos de adesão, sujeitos ao direito comum dos contratos, tal como determinam as disposições do Decreto-Lei nº 2016-131, de 10.2.2016.

2 Com relação a esta imponente lista de exceções, não é ilegítimo indagar se a liberdade contratual, que tais cláusulas exprimem no que tange ao arranjo da responsabilidade contratual, não é, no direito positivo, uma mera ilusão e se as exceções não se sobrepuseram ao referido princípio, de forma lenta mas segura.

3 No entanto, ao analisá-las mais a fundo, tais cláusulas não parecem ter, apesar da quantidade e da importância das exceções arroladas, o seu futuro atrás delas.

Em primeiro lugar, se o projeto da reforma do direito da responsabilidade civil de 10.3.2017 tiver êxito tal como concebido, não apenas o princípio da validade dessas cláusulas será mantido em matéria contratual, mas também o campo de aplicação de tais cláusulas se estenderá, na medida em que o dispositivo afirma que elas são, em princípio, válidas em matéria extracontratual.

Em segundo lugar, uma decisão recente,³ identificada por Laurent Leveneur, pronunciou-se em favor da eficácia de uma cláusula de responsabilidade que, contudo, parecia, *a priori*, propícia à extinção. No caso, tratava-se de uma cláusula exoneratória de responsabilidade, estipulada em um contrato de depósito.

² Com. 22/10/1996, nº 93-18.632, D. 1997. 121, note A. Sériaux, 145, chron. C. Larroumet, et 175, obs. P. Delebecque; RTD civ. 1997. 418, obs. J. Mestre, et 1998. 213, obs. N. Molfessis; RTD com. 1997. 319, obs. B. Bouloc; CCC 1997. Comm. 24, obs. L. Leveneur; Defrénois 1997. 333, obs. D. Mazeaud; JCP1997. I. 4002, obs. M. Fabre-Magnan et 4025, obs. G. Viney, et II. 22881, obs. D. Cohen; 29 juin 2010, nº 09-11.841, D. 2010. 1707, obs. X. Delpech, 1832, note D. Mazeaud, 2011. 35, obs. O. Gout, et 472, obs. B. Fauvarque-Cosson; RTD civ. 2010. 555, obs. B. Fages; JCP 2010. 787, obs. D. Houtcieff; JCP E 2010. 1790, obs. P. Stoffel-Munck.

³ Com. 26/04/2017, nº 15-23.239, D. 2018. 371, obs. M. Mekki; RTD civ. 2017. 851, obs. H. Barbier; CCC 2017. Comm. 140, obs. L. Leveneur.

Nos termos dessa cláusula, o depositário se eximiria de responsabilidade na hipótese de os bens armazenados se deteriorarem. Em seguida ao incêndio que os destruiu, o depositante reclamou uma indenização sustentando que a aludida cláusula (que o depositário invocara para tentar se esquivar de sua responsabilidade) não lhe seria oponível, porque contradiria uma obrigação essencial de conservação, assumida pelo cocontratante.

A Corte de Cassação não entendeu dessa forma e rejeitou o recurso interposto contra a decisão da corte de segunda instância (*cour d'appel*) que havia considerado a cláusula aplicável. Com efeito, a Corte de Cassação decidiu que “depois de se enunciar que deve ser declarada não escrita a cláusula que tiver como efeito neutralizar o caráter vinculativo da obrigação essencial resultante de um contrato, no sentido de dispensar o devedor de executar a sua obrigação, a decisão reconhece que a cláusula controvertida, estabelecida no contexto de relações contratuais habituais e equilibradas, previu uma repartição, entre as duas partes, dos riscos incorridos pelas mercadorias; que, uma vez salientado que a cláusula controvertida não esvaziaria integralmente a obrigação essencial do contrato de armazenamento, a corte de segunda instância (*cour d'appel*) [...] entendeu, justificadamente, que a cláusula deveria ser aplicada”. Como se pode compreender, a cláusula de não responsabilidade conquistou o beneplácito da Corte, porque esta não se dedica apenas a uma análise microcontratual, que consistiria em apreciar a validade da cláusula isoladamente, abstraindo-se do ambiente contratual no qual ela se situa, mas a uma análise macrocontratual. A vitalidade da cláusula é efetivamente apreciada, de um lado, com fundamento nas outras cláusulas contratuais e, de outro lado, em função do passado contratual comum dos contratantes. No caso, a cláusula parecia ter como função uma repartição dos riscos aos quais estavam expostas as mercadorias armazenadas: se o depositário tivesse assumido o risco de deterioração destas últimas, o custo com a contratação de seguro teria repercutido fatalmente sobre o preço devido pelo depositante.⁴ A vitalidade da cláusula decorre, portanto, da análise da economia geral do contrato no qual ela foi estipulada. Por outro lado, a Corte reconheceu que a cláusula estava inserida “no contexto de obrigações contratuais habituais e equilibradas”. Em suma, a vitalidade dessa cláusula de não responsabilidade se impunha mormente porque ela fora estipulada em um “contrato estruturalmente equilibrado”,⁵ o qual demarcava uma relação contratual prolongada no tempo.

⁴ Nesse sentido, L. Leveneur, *eod. loc.*

⁵ Sobre a distinção entre contratos estruturalmente equilibrados e contratos estruturalmente desequilibrados, V. F. Zenati-Castaing et T. Revet, *Cours de droit civil, Contrats, Théorie générale, Quasi-contrats*, PUF, 2014, *passim*. Para uma leitura do direito das cláusulas de responsabilidade baseada, entre outros, na distinção entre esses contratos e os contratos estruturalmente desequilibrados, V. S. Leveneur-Azémar, *Étude sur les clauses limitatives ou exonératoires de responsabilité*, LGDJ, 2017.

Em terceiro lugar, o aprimoramento dessas cláusulas decorre claramente do julgado proferido no dia 7.2.2018 pela Corte de Cassação.

4 Duas sociedades celebraram um contrato de empreitada. Em seguida à execução defeituosa das obrigações assumidas pelo empreiteiro, o dono da obra ingressou com uma ação de resolução e uma ação de responsabilidade. A resolução, por conta dos atos ilícitos exclusivos do empreiteiro, foi pronunciada pelos juízes de direito que, além disso, impuseram a cargo deste a indenização integral do prejuízo sofrido pelo seu cocontratante, não obstante a cláusula limitativa de reparação estipulada no contrato. E se esta cláusula favorável ao empreiteiro foi desconsiderada pelos juízes, é por causa “da resolução da venda, levando à extinção retroativa do contrato, e da reposição do estado anterior das coisas, não fazendo sentido aplicar a cláusula limitativa de responsabilidade”. A Corte de Cassação refutou esta decisão com uma motivação perfeitamente aprimorada: “Em assim o estabelecendo, em caso de resolução do contrato por inexecução, as cláusulas limitativas de reparação das consequências advindas da inexecução permanecem aplicáveis, de modo que a corte de segunda instância (*cour d’appel*) violou” os arts. 1.134 e 1.184 do Código Civil, em sua redação anterior àquela estabelecida pelo Decreto-Lei de 10.2.2016.

5 Tendo em conta as regras anteriores ao Decreto-Lei de 10.2.2016, será que o julgado teria sido o mesmo caso a Corte de Cassação tivesse enfrentado o caso à luz das disposições posteriores?

I Sob a perspectiva das regras do direito anterior

6 Indaga-se: é legítimo que uma cláusula que ajuste a responsabilidade do devedor em seu favor sobreviva à resolução, acarretando a extinção retroativa do contrato?

À primeira vista, uma resposta negativa parece ser impositiva. A resolução deve subtrair, na tormenta da retroatividade, todas as cláusulas que compõem o contrato, sejam aquelas que preveem obrigações principais que os contratantes se comprometeram a cumprir, sejam aquelas que preveem a duração do contrato, ou ainda aquelas que regulamentam eventual litígio, o juízo ou o foro competente, a prova do contrato, sua interpretação, as sanções decorrentes da sua inexecução, ou ainda aquelas que disponham sobre obrigações pós-contratuais. Como o suporte de tais cláusulas desaparece para o passado, elas devem ter o mesmo destino: o acessório (as cláusulas) deve seguir o principal (o contrato). As cláusulas são, portanto, fatalmente aniquiladas em caráter retroativo.

7 Contudo, mesmo sob a lógica da retroatividade,⁶ o direito positivo era, antes do julgado comentado, repleto de nuances.

Certamente, a Corte de cassação já decidiu, algumas vezes, que as cláusulas limitativas de responsabilidade não sobrevivem à resolução do contrato no qual foram estipuladas, em razão da retroatividade da destruição que ela provoca.⁷ Certamente, por uma razão idêntica, ela conferiu o mesmo destino à cláusula de não concorrência,⁸ o que não é óbvio, já que, no espírito dos contratantes, a obrigação que resulta de tal cláusula tem seu sentido e razão de ser tão somente na fase pós-contratual. Não obstante, a Corte de cassação considerou que cláusulas relativas a litígios oriundos do contrato permanecem hígdas apesar da resolução do contrato no qual foram pactuadas.⁹ Da mesma forma, a Corte decidiu que cláusulas penais têm por vocação sua aplicabilidade apesar da retroatividade da resolução do contrato no qual elas foram inseridas.¹⁰

8 A nova regra enunciada pela Corte de cassação, equiparando, em caso de resolução, o destino das cláusulas limitativas de responsabilidade àquele das cláusulas penais, não merece ressalvas, pensando bem.

Com efeito, assim como as cláusulas penais, as cláusulas que derogam as regras legais de responsabilidade contratual regulamentam a hipótese de inexecução contratual. Enquanto as cláusulas penais sancionam a inexecução culposa do contrato por meio da fixação de uma quantia em dinheiro, destinada ao credor, as cláusulas limitativas preveem, para a mesma hipótese, um limite indenizatório favorável ao devedor. Ambas as cláusulas regulamentam as consequências da inexecução do contrato, que constitui o seu fato gerador. Ambas são dotadas de uma certa autonomia com relação ao contrato no qual inseridas, no sentido de que a sua aplicação depende exclusivamente da sua inexecução, independentemente do destino do contrato “matriz”. A inexecução constitui ainda a condição

⁶ Para uma crítica convincente a essa lógica, V. T. Genicon, RDC 2011. 431.

⁷ Nesse sentido, Com. 05/10/2010, nº 08-11.630, JCP 2011, nº 3, p. 63, obs. P. Grosser; RDC 2011. 431, obs. T. Genicon; 03/05/2012, nº 11-17.779, D. 2012. 1719, note A. Etienney-de Sainte Marie, et 2013. 391, obs. S. Amrani-Mekki et M. Mekki; RTD civ. 2012. 527, obs. B. Fages; JCP 2012. 901, obs. A. Hontebeyrie; Civ. 3e, 20/06/2012, nº 11-16.197, D. 2013. 391, obs. S. Amrani-Mekki et M. Mekki; AJDI 2012. 622.

⁸ Nesse sentido, V. Civ. 1re, 29/11/1989, nº 87-11.473, D. 1990. 335, obs. Y. Serra; RTD civ. 1990. 473, obs. J. Mestre; 06/03/1996, nº 93-21.728, D. 1997. 97, obs. Y. Serra, et 321, obs. J. Penneau; RTD civ. 1996. 906, obs. J. Mestre.

⁹ Nesse sentido, sobre cláusulas compromissórias, Com. 12/11/1968, Bull. civ. IV, nº 316; sobre cláusulas de eleição da jurisdição competente, Civ. 2e, 11/01/1978, nº 76-11.237; Civ. 1re, 08/07/2010, nº 07-17.778; sobre cláusulas de conciliação prévia, Civ. 1re, 06/05/2003, nº 01-01.291, RDSS 2003. 633, obs. G. Mémeteau; RTD civ. 2003. 499, obs. J. Mestre et B. Fages.

¹⁰ Nesse sentido, V. Civ. 3e, 15/02/2005, nº 04-11.223; Com. 22/03/2011, nº 09-16.660, D. 2011. 1012, obs. X. Delpech, et 2179, note A. Hontebeyrie; Rev. sociétés 2011. 626, note J. Moury; RTD civ. 2011. 345, obs. B. Fages.

necessária e suficiente à sua aplicação, não importa qual seja o destino do contrato no qual elas tenham sido estipuladas. É o que diz a Corte de cassação em seu julgado, ao afirmar que, “em caso de resolução do contrato por inexecução, devem permanecer aplicáveis as cláusulas limitativas de responsabilidade (pelos prejuízos decorrentes dessa mesma inexecução)”.

Cláusulas dessa natureza contêm previsões dos contratantes quanto à reparação do prejuízo advindo da inexecução. Elas têm lugar quando a inexecução for deflagrada, pouco importa o que o contrato se tornará após essa inexecução. A resolução certamente aniquila os efeitos passados, se for retroativa, bem como os efeitos futuros do contrato, ela elimina as prestações essenciais do contrato, aquelas nas quais se incorporava a operação econômica que dava suporte ao contrato, e ponto final. Mas as cláusulas relativas aos acontecimentos seguintes, às consequências da inexecução, às sanções do contratante ao qual a inexecução é imputável e à avaliação do prejuízo causado por essa inexecução não devem ser afetadas pela resolução. É plenamente possível a cumulação entre a resolução e a responsabilidade contratual cujo fato gerador comum seja a inexecução; as cláusulas relacionadas à responsabilidade contratual podem ter lugar a despeito da resolução.

9 É pouco importa, para que assim seja, que a responsabilidade seja pronunciada em virtude de atos ilícitos exclusivamente do devedor! Certamente, em um primeiro movimento, o poder conferido ao devedor com culpa, a quem a extinção do contrato é exclusivamente imputável, de se valer de uma cláusula limitativa de reparação parece permitir que ele saia ileso. Trata-se tão somente da aplicação do direito comum aplicável a tais cláusulas. O devedor pode opor uma cláusula dessa natureza enquanto uma falta contratual lhe for imputável – o que não implica, por outro lado, desdenhar dos interesses do credor. Com efeito, o devedor poderá se valer da cláusula para diminuir o montante da reparação do prejuízo sofrido pelo credor apenas se a resolução tiver sido pronunciada em razão de uma falta não qualificada do devedor, desde que ela se revista de um caráter suficientemente grave. Em contrapartida, se a resolução por culpa exclusiva do devedor resultar de uma violação dolosa ou grave, a cláusula será afastada.

10 Definitivamente, um descumprimento simples do devedor pode levar à sua responsabilidade, mas pode também opor ao credor a cláusula limitativa de reparação. Quando o descumprimento for suficientemente grave, ele provocará a resolução do contrato e a cláusula limitativa de reparação poderá também ser vocacionada em favor do devedor. Quando o descumprimento for doloso ou grave, ele será capaz, *a fortiori*, de ensejar a resolução do contrato, sem que o devedor possa se valer da cláusula limitativa de responsabilidade, entendendo-se que essas três proposições valem também, naturalmente, para as cláusulas limitativas ou excludentes de responsabilidade.

Resta apenas encontrar a linha divisória entre a inexecução suficientemente grave para ensejar a resolução e a falta grave que provoca a neutralização das cláusulas de responsabilidade favoráveis ao devedor. Uma não necessariamente se confunde com a outra.

Levando-se em consideração as regras do direito anterior, classicamente aplicadas pela Corte ao contrato objeto do litígio, o julgado merece ser endossado. Mas a Corte teria decidido no mesmo sentido, se tivesse elucidado a “evolução do direito das obrigações, resultante do Decreto-Lei de 10/02/2016”, como ela mesma já fez, diversas vezes, depois da entrada deste em vigor.¹¹

II À luz das disposições do Decreto-Lei nº 2016-131, de 10.2.2016

11 O “novo” art. 1.230 do Código Civil dispõe que: “A resolução não afeta nem as cláusulas relativas à resolução de conflitos nem aquelas destinadas a produzirem efeitos em caso de resolução, tais como as cláusulas de confidencialidade e de não-concorrência”.

Qual teria sido o destino da cláusula limitativa de reparação no caso, se a Corte tivesse decidido à luz desse novo dispositivo legal?

12 O exame da letra do dispositivo legal revela que ele foi concebido levando em conta, primeiramente, as cláusulas que têm por objetivo ajustar a resolução judicial de litígios; em seguida, a justiça sem juiz também parece ter sido contemplada, já que o artigo também abarcaria as cláusulas cujo objetivo é subtrair a resolução de litígios da intervenção do juízo estatal; por fim, a norma também alude às cláusulas que estabelecem obrigações pós-contratuais, vocacionadas a subsistir não obstante a resolução do contrato no qual foram estipuladas. Quanto a estas últimas, o texto cita expressamente as cláusulas de confidencialidade e de não concorrência.

¹¹ Cass., ch. mixte, 24/02/2017, nº 15-20.411, D. 2017. 793, note B. Fauvarque-Cosson, 1149, obs. N. Damas, et 2018. 371, obs. M. Mekki; AJDI 2017. 612, obs. M. Thiolye, et 2018. 11, étude H. Jégou et J. Quiroga-Galdo; AJ Contrat 2017. 175, obs. D. Houtoieff; RTD civ. 2017. 377, obs. H. Barbier; JCP 2017. 305, avis B. Sturlèse et obs. G. Pignarre et 325, obs. Y.-M. Serinet; Civ. 1re, 20/09/2017, nº 16-12.906, D. 2017. 1911; RTD civ. 2017. 837, obs. H. Barbier; LEDC déc. 2017. 2, note O. Sabard; Soc. 21/09/2017, nº 16-20.103 et nº 16-20.104, D. 2017. 2289, note B. Bauduin et J. Dubarry, 2007, note D. Mazeaud, et 2018. 371, obs. M. Mekki; AJ Contrat 2017. 480, obs. C.-E. Bucher; Dr. soc. 2018. 170, étude R. Vatinet, et 175, étude Y. Pagnerre; RDT 2017. 715, obs. L. Bento de Carvalho; RTD civ. 2017. 837, obs. H. Barbier; CCC 2017. Comm. 238, obs. L. Leveneur; Gaz. Pal. 10/10/2017, p. 13, note M. Latina; LEDC 2017, nº 10, p. 1, obs. S. Pellet; JCP 2017. 1238, obs. N. Molfessis; Com. 05/07/2017, nº 16-12.836, AJ Contrat 2017. 434; RTD civ. 2017. 837, obs. H. Barbier.

13 Resta saber se, apesar da imprecisão da letra da lei, não se podendo inferir que a pequena lista nela contemplada seja exaustiva, as cláusulas de responsabilidade, em geral, e as cláusulas limitativas de reparação, em particular, restariam abarcadas no seu campo de aplicação – caso em que a regra enunciada pela Corte no julgado comentado tornar-se-ia supérflua para os contratos celebrados após a entrada em vigor do Decreto-Lei de 10.2.2016.

14 Não há dúvidas de que, se a Corte tivesse se inspirado nas disposições da reforma para proferir o seu julgado, ela teria decidido no mesmo sentido.¹² Sem mais delongas, o art. 1.230 tem vocação a abarcar todas as cláusulas de responsabilidade cujo fato gerador resida na inexecução e cujo objetivo seja de ajustar as consequências desta, seja em favor do credor (cláusula penal), seja em favor do devedor (cláusula excludente de responsabilidade, cláusula limitativa de responsabilidade e cláusula limitativa de reparação). Com efeito, essas cláusulas têm como razão de ser a organização dos efeitos provocados pela inexecução, os quais são suscetíveis de serem produzidos após a resolução. Logo, essas cláusulas têm uma aptidão natural para sobreviver à extinção provocada pela resolução: elas são, no espírito das partes, “destinadas a produzirem efeitos mesmo em caso de resolução”. Melhor, o âmbito de aplicação dessas cláusulas se restringe única e exclusivamente à hipótese de inexecução, que, por sua vez, dá ensejo à resolução (se for suficientemente grave) e à responsabilidade. Certamente, a resolução acarreta o desaparecimento de toda e qualquer obrigação de executar as prestações essenciais que o contrato extinto havia estabelecido, mas ela não exerce nenhuma influência sobre as cláusulas por meio das quais os contratantes tiveram gerido os riscos inerentes à inexecução.

15 Se ainda restassem dúvidas para sustentar a regra enunciada pelo julgado comentado, deduzida do art. 1.230 do Código Civil, seria suficiente trazer à baila as convincentes explicações de Thomas Genicon para justificar a manutenção das cláusulas limitativas de reparação e de todas as cláusulas de responsabilidade a despeito da resolução do contrato no qual elas foram estipuladas. A resolução aniquila a operação econômica que dava suporte ao contrato extinto e, conseqüentemente, “a realização da operação econômica objeto do contrato não pode mais ser perseguida desde quando a resolução tiver sido decretada. Nenhum dos contratantes pode mais procurar obter a utilidade prática almejada com essa operação”. O que os ex-contratantes não podem mais reclamar

¹² Em favor da aplicação desse texto às cláusulas limitativas de reparação, v., entre outros, F. Chénéde, *Le nouveau droit des obligations et des contrats, Consolidations-Innovations-Perspectives*, Dalloz, 2016, spéc. n° 28.224; O. Deshayes, T. Genicon et Y.-M. Laithier, *Réforme du droit des contrats, du régime général et de la preuve des obligations*, LexisNexis, 2016, p. 516. Moins catégorique, G. Chantepie et M. Latina, *La réforme du droit des obligations*, Dalloz, 2016, p. 577.

é apenas a execução da operação econômica que constituía o suporte do contrato. Mas há algumas cláusulas contratuais que não participam “de forma alguma no desenrolar da operação econômica do contrato almejada em sua realização ideal”.¹³ Elas não têm qualquer vínculo propriamente dito com o projeto econômico materializado no contrato, instrumento jurídico desse projeto. Essas cláusulas não têm a ver com a execução do contrato, elas são estabelecidas sob a perspectiva da sua inexecução.

Esse é precisamente o caso das diferentes cláusulas de responsabilidade, notadamente das cláusulas limitativas de reparação, que nada têm a ver com a execução de prestações essenciais que os contratantes se comprometeram a executar, mas, ao contrário, regem as consequências da sua inexecução. Em assim sendo, o destino de tais cláusulas é independente da sorte do contrato resolvido.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MAZEAUD, Denis. O futuro das cláusulas limitativas de reparação em caso de resolução do contrato. Tradução de Victor Willcox. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 1, p. 189-197, jan./mar. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.01.012.

Recebido em: 16.05.2021
Aprovado em: 12.11.2021

¹³ *Eod. loc.*, p. 437.